

e após parecer do Instituto Português do Sangue e do INFARMED, determino:

1 — É criado o Programa de Tratamento Domiciliário dos Doentes com Coagulopatias Congénitas.

2 — A exequibilidade desta modalidade terapêutica pressupõe a existência de determinadas aptidões por parte do doente e ou família, bem como ensino específico e uma avaliação continuada pela equipa especializada no tratamento e doentes com coagulopatias congénitas, sendo essencial uma boa adesão às normas estabelecidas nos locais onde essa assistência é prestada e uma adequada comunicação entre o paciente e ou familiares e o respectivo serviço hospitalar onde é seguido.

3 — Cabe à equipa de saúde referida no número anterior a avaliação de todos os casos, bem como a decisão de incluir ou excluir os pacientes deste Programa conforme estejam, ou não, reunidas as condições necessárias à sua execução com segurança.

4 — Após avaliação médica favorável, são condições mínimas indispensáveis, entre outras eventualmente necessárias, à aplicação do Programa:

4.1 — A celebração de um acordo entre o doente com coagulopatia congénita ou respectiva família e o médico hospitalar responsável pelo seu acompanhamento;

4.2 — A prestação de informação detalhada e educação rigorosa sobre o tratamento domiciliário, a qual será prestada pela equipa especializada no tratamento deste tipo de patologias ao paciente e ou à sua família;

4.3 — O entendimento da utilidade e eficácia do tratamento domiciliário, em cada caso concreto, por parte do médico hospitalar responsável, visando-se a obtenção de benefícios acrescidos para a saúde e bem-estar desta população alvo;

4.4 — A dispensa gratuita na farmácia de oficina, mediante prescrição, nos termos do despacho n.º 11 387-A/2003, de 23 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 2003, dos medicamentos compartilhados pelo Serviço Nacional de Saúde destinados a administração terapêutica, a aplicar em regime ambulatório.

5 — Este programa poderá ser extensível as situações de tratamento profiláctico da doença/deficiência em causa, mediante avaliação rigorosa de cada caso concreto, pelo médico hospitalar responsável. Este despacho entra em vigor após a sua publicação.

8 de Março de 2004. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos José das Neves Martins*.

**Despacho n.º 6961/2004 (2.ª série).** — O acesso às prestações de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde implica, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, o pagamento de taxas moderadoras nos casos nele tipificadas.

Como instrumento moderador, racionalizador e regulador do acesso à prestação de cuidados de saúde e, simultaneamente, garante do reforço efectivo do princípio de justiça social no Sistema Nacional de Saúde, o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2003 identifica situações em que o utente beneficia de um regime de isenção do pagamento das taxas moderadoras devidas pelo acesso às prestações de saúde em causa.

Neste enquadramento, determina a alínea *n)* do n.º 1 do artigo 2.º do citado diploma que estão isentos do seu pagamento os dadores benévolos de sangue.

Porém, a aplicação do regime de isenção em qualquer dos casos elencados nas diferentes alíneas do n.º 1 do artigo 2.º está dependente da comprovação dos factos que a determinam, através da apresentação de documento emitido pelos serviços oficiais competentes, devendo os termos e condições de apresentação do documento ser definidos por despacho do Ministro da Saúde.

No caso específico dos dadores benévolos de sangue, a concessão de isenção fica ainda dependente, de acordo com o previsto no n.º 5 do referido artigo 2.º, da apresentação de uma declaração dos serviços oficiais competentes, da qual conste, pelo menos, a menção de duas dádivas no ano anterior.

Igual redacção constava do Decreto-Lei n.º 54/92, de 11 de Abril — ora revogado pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 173/2003 —, a qual suscitou diferentes dúvidas de interpretação e, mesmo, de aplicação, quer aos profissionais do Serviço Nacional de Saúde, quer aos próprios dadores.

A adopção de procedimentos diferenciados para situações idênticas determinou a intervenção do Ministério da Saúde através da emissão de despachos sobre a isenção dos dadores benévolos de sangue, tendo igualmente a ex-Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e, mais tarde, a Direcção-Geral da Saúde emitido diferentes circulares interpretativas no sentido de se uniformizarem os critérios determinantes para a atribuição de isenções a estes utentes.

O Decreto-Lei n.º 173/2003, ao revogar o Decreto-Lei n.º 54/92, procedeu, igualmente, à revogação de todas os despachos e circulares que sobre esta matéria foram produzidos ao abrigo daquele diploma

legal, pelo que urge produzir os competentes esclarecimentos e normalizar todos os procedimentos sobre a isenção de pagamento de taxas moderadoras dentro do SNS, a usufruir pelos dadores benévolos de sangue, de acordo com o actual quadro legislativo.

Assim, e no âmbito das competências que me foram delegadas pelo Ministro da Saúde, através do despacho n.º 12 376/2002, de 6 de Maio, e após parecer do Instituto Português do Sangue, determino:

1 — Para os efeitos previstos na alínea *n)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, e de acordo com o seu n.º 5, é considerado período de tempo designado por «ano anterior» aquele que compreende os últimos 365 dias à data do acesso à prestação de saúde;

2 — Será igualmente isento de pagamento das taxas moderadoras todo o dador de sangue que, impedido temporariamente por razões clínicas, devidamente comprovadas, tenha alcançado anteriormente o galardão designado por «distintivo», equivalente a cinco dádivas válidas efectuadas, de acordo com o n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 294/90, de 21 de Setembro. A manutenção dessa prerrogativa enquanto a situação durar fica no entanto condicionada à reavaliação clínica anual e confirmação das razões que justificaram o impedimento temporário;

3 — Pode, também, ser isento de pagamento das taxas moderadoras todo o dador de sangue que, impedido definitivamente, por razões clínicas ou limite de idade, para a dádiva de sangue (65 anos), tenha alcançado pelo menos o diploma de dador de sangue, equivalente a 10 dádivas válidas efectuadas, previsto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 294/90, de 21 de Setembro;

4 — É considerado documento idóneo e bastante, análogo ao previsto no n.º 5 do Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, o cartão nacional de dador de sangue, instituído pelo Ministério da Saúde/Instituto Português do Sangue, pela Portaria n.º 790/2001, de 23 de Julho, para fazer prova das situações aqui previstas.

O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

8 de Março de 2004. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos José das Neves Martins*.

## Administração Regional de Saúde do Centro

### Sub-Região de Saúde de Aveiro

**Aviso n.º 4425/2004 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal dos quadros dos serviços sub-regionais e centros de saúde da Sub-Região de Saúde de Aveiro, relativa a 31 de Dezembro de 2003.

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 96.º do diploma atrás citado, o prazo para reclamação é de 30 dias contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

5 de Março de 2004. — O Coordenador, *Paulo Jorge Maia*.

**Aviso n.º 4426/2004 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, 427/89, de 7 de Dezembro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 248/85, de 15 de Julho, e 233/94, de 15 de Julho, e no Código do Procedimento Administrativo, faz-se público que, por despacho de 26 de Fevereiro de 2004 do presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico especialista principal, da carreira técnica, área de contabilidade, a que corresponde a remuneração referente ao escalão e índice fixados na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para o preenchimento do lugar referido e para os que vierem a existir no prazo de um ano a contar da data da publicitação da lista de classificação final.

3 — Conteúdo funcional — cabe ao técnico especialista principal desempenhar funções de estudo e aplicação de métodos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida.

4 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para a função pública.

5 — Local de trabalho — sede da Sub-Região de Saúde de Aveiro.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

6.2 — Especiais — podem candidatar-se os técnicos de contabilidade especialistas, habilitados com o curso superior de Contabilidade